



FUNDAÇÃO SPES

Casa da Torre da Marca | Rua D. Manuel II, 286 | 4050-344 Porto
Tel. 226 067 105 | Tlm. 969 378 629 | www.fspes.pt | fspes@fspes.pt

Ética e Política

Curso livre

Fundação Spes

Uma série de seminários dirigidos aos altos responsáveis da sociedade.

Lisboa/Porto 2009

Informações e Inscrições:
www.fspes.pt/inscricao.html



Programa

Lisboa

1. ÉTICA E POLÍTICA
12 Jan. - Marçal Grilo, Administrador da Fundação Calouste Gulbenkian
2. O BEM COMUM
14 Jan. - António Barbosa de Melo, Universidade de Coimbra
3. NATUREZA, ORIGEM E EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO - I
19 Jan. - Manuel Fontaine, UCP - Porto
4. NATUREZA, ORIGEM E EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO - II
21 Jan. - Manuel Fontaine, UCP - Porto
5. OS DIREITOS E OS DEVERES FUNDAMENTAIS DO HOMEM
27 Jan. - Jorge Miranda, Universidade de Lisboa
6. PROBLEMAS MAIORES DOS SISTEMAS POLÍTICOS HODIERNOS
28 Jan. - Paulo Rangel, Líder Parlamentar do PSD
7. A PAZ E A COMUNIDADE MUNDIAL
02 Fev. - Adriano Moreira, Presidente da Acad. das Ciências de Lisboa
8. POLÍTICA E RELIGIÃO
04 Fev. - Jorge Cunha, Director Adjunto Fac. Teologia - Porto
9. GLOBALIZAÇÃO E SUA POTENCIALIDADE INTEGRADORA
09 Fev. - Manuela Silva, Presidente da Comissão Nacional Justiça e Paz
10. A ECONOMIA, NA SUA TENSÃO COM A ÉTICA
11 Fev. - José Manuel Moreira, Universidade de Aveiro
11. AS QUESTÕES DA JUSTIÇA E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
16 Fev. - Acácio Catarino, Consultor Social
12. A CULTURA E A EDUCAÇÃO
18 Fev. - Guilherme de Oliveira Martins, Presidente do Centro Nac. Cultura

Local: Auditório do Alto dos Moinhos
Rua João Freitas Branco 1000 Lisboa
Hora: 18:00h - 20:00h
Secretariado: Agostinho Faria - Tlm. 913 759 762

Porto

1. ÉTICA E POLÍTICA
13 Jan. - João Duque, Director Adjunto Fac. Teologia - Braga
2. O BEM COMUM
15 Jan. - João Carlos Loureiro, Universidade de Coimbra
3. NATUREZA, ORIGEM E EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO - I
20 Jan. - Afonso Vaz, UCP - Porto
4. NATUREZA, ORIGEM E EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO - II
22 Jan. - Afonso Vaz, UCP - Porto
5. OS DIREITOS E OS DEVERES FUNDAMENTAIS DO HOMEM
27 Jan. - Catarina Botelho, UCP - Porto
6. PROBLEMAS MAIORES DOS SISTEMAS POLÍTICOS HODIERNOS
29 Jan. - Paulo Rangel, Líder Parlamentar do PSD
7. A PAZ E A COMUNIDADE MUNDIAL
03 Fev. - Isabel Tavares, UCP - Porto
8. POLÍTICA E RELIGIÃO
05 Fev. - Jorge Cunha, Director Adjunto Fac. Teologia - Porto
9. GLOBALIZAÇÃO E SUA POTENCIALIDADE INTEGRADORA
10 Fev. - Manuela Silva, Presidente da Comissão Nacional Justiça e Paz
10. A ECONOMIA, NA SUA TENSÃO COM A ÉTICA
12 Fev. - José Manuel Moreira, Universidade de Aveiro
11. AS QUESTÕES DA JUSTIÇA E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
17 Fev. - Catarina Carvalho, UCP - Porto
12. A CULTURA E A EDUCAÇÃO
19 Fev. - Joaquim Azevedo, Dir. Centro Regional UCP - Porto

Local: Sede da Fundação Spes
Casa da Torre da Marca | Rua D. Manuel II, 286 - Porto
Hora: 18:00h - 20:00h
Secretariado: António Valdemar - Tlm. 969 378 629



5. OS DIREITOS E OS DEVERES FUNDAMENTAIS DO HOMEM – ANTERIORIDADE DOS DIREITOS E DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO HOMEM

Catarina Santos Botelho

I. AS ENUNCIÇÕES HISTÓRICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conceito de direitos fundamentais não é unívoco e pode ser encarado de **diferentes perspectivas**. Assim, num sentido amplo, a expressão «direitos fundamentais» pode assumir três dimensões distintas, mas complementares: são elas as dimensões internacionalista, jusnaturalista e constitucional¹. Numa dimensão *internacionalista*, os direitos fundamentais convertem-se em direitos do homem, ou seja, direitos de todos os indivíduos, em todos os lugares e num determinado tempo histórico. A dimensão *jusnaturalista* encara os direitos fundamentais filosoficamente, pelo que serão os direitos de todos os homens, em todos os tempos e lugares. Por último, a dimensão *constitucional* perspectiva os direitos fundamentais num sentido estrito, isto é, os direitos mais basilares das pessoas, num determinado tempo e lugar.

O movimento constitucional desenvolveu-se a partir do século XVIII e traduziu-se na positivação de catálogos de direitos em Constituições escritas. Os direitos fundamentais, que inicialmente foram concebidos como direitos de defesa dos indivíduos contra o Estado (*Abwehrrechte*), enriqueceram-se e deram origem a novas «**gerações de direitos fundamentais**»², ou, se se preferir, a novas «dimensões de direitos»³.

¹ Cf. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, 3.ª Edição, 2004, pp. 15-37.

² Contra este entendimento «geracional» dos direitos fundamentais, manifestaram-se, entre outros, C. GREWE e H. RUIZ FABRÍ, *Droits constitutionnelles européens*, P.U.F, pp. 160 ss e, em Portugal, J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 7.ª Edição, 2003, pp. 386-387, e JORGE MIRANDA, *Escritos Vários Sobre Direitos Fundamentais*, Principia Editora, Estoril, 2006, pp. 317-318, por entenderem que a categorização dos direitos fundamentais em «gerações» é artificial e traz consigo, implicitamente, a ideia de que a geração posterior obnubila a anterior.

Quanto a nós, não nos parece que a designação escolhida seja infeliz, se entendermos que as designadas «gerações» de direitos fundamentais fazem parte de um processo histórico de evolução do Estado constitucional, e não têm necessariamente de ser perspectivadas como uma substituição da geração anterior pela posterior. Na verdade, as novas «gerações» de direitos fundamentais, apenas vêm complementar, acrescentar algo às «gerações» anteriores, ou inclusive, extrair algo que já estava implícito nelas. Neste sentido, cf. VASCO PEREIRA DA SILVA, *A cultura a que tenho direito – Direitos Fundamentais e cultura*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 28-33.

³ Expressão preferida pela doutrina que põe em causa o conceito «geracional» dos direitos fundamentais. É o que defendem E. RIEDEL, SHARPENACK, P. BONAVIDES, entre outros, *apud* J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., p. 387.

Os direitos fundamentais de «*primeira geração*» serão aqueles direitos intrinsecamente pessoais (como a liberdade, a segurança e a propriedade). Historicamente, esta primeira geração de direitos fundamentais, que assentava numa concepção atomista da sociedade, coincidiu com as teses liberais de JOHN LOCKE e ADAM SMITH.

Todavia, o processo de democratização política acentuou a necessidade de garantias de igualdade no contexto das relações indivíduo-Estado, razão pela qual emergiram os direitos fundamentais de «*segunda geração*», v.g., os direitos de participação política⁴.

Não tardou, porém, que as revoluções industriais alertassem para os perigos de uma sociedade demasiadamente confiante numa «mão-invisível» e exigissem fenómenos de socialização. Por conseguinte, o reconhecimento de uma função social aos direitos fundamentais esteve na base da criação de uma nova categoria de direitos fundamentais de «*terceira geração*», designada como «direitos sociais».

Na sociedade actual, de mundividências plurais e complexas, é já um lugar-comum falar-se em direitos de solidariedade, como direitos fundamentais de «*quarta geração*». Estes direitos – tais como o ambiente, a bioética, etc. – visam responder aos desafios de uma sociedade globalizada, tecnológica e de risco, preocupada em salvaguardar os bens comunitários para as gerações futuras⁵.

II. UM CATÁLOGO ABERTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Parte I da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) elenca um catálogo de «direitos e deveres fundamentais» de tal modo exaustivo que, exceptuando a Constituição espanhola de 1978, dificilmente encontraremos uma listagem semelhante em constituições estrangeiras⁶. Esta Parte I da CRP divide-se em três títulos (Título I: Princípios Gerais; Título II: Direitos, Liberdades e Garantias; Título III: Direitos e deveres económicos, sociais e culturais).

A CRP consagra expressamente, no n.º 1 do artigo 16.º, um catálogo aberto de direitos fundamentais. Dispõe o preceito mencionado que «os direitos fundamentais consagrados na

⁴ Cf. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais... cit.*, p. 54.

⁵ Actualmente, alguma doutrina tende a classificar o Estado Moderno como um «Estado preventivo do risco» («*Staat der Risikovorsorge*»), ao consagrar direitos da tecnologia e do meio ambiente, que visam em especial reconhecer da forma mais precoce possível os riscos e perigos que enfrenta e enfrentará a humanidade. Para um desenvolvimento desta ideia, cf. MARTIN SCHULTE, «*Zur Lage und Entwicklung der Verfassungsgerichtsbarkeit*», in DVBl, 111. Jahrgang des Reichsverwaltungsblattes, Heft 18, 15. September 1996, Carl Heymanns Verlag GmbH, Köln, pp. 1009-1020, pp. 1012-1013.

⁶ JOSÉ CASALTA NABAIS, *Por Uma Liberdade Com Responsabilidade – Estudos Sobre Direitos e Deveres Fundamentais*, Coimbra Editora, 2007, p. 63.



Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional». Com isto pretende afirmar-se que a Constituição não se arroga a pretensão de garantir todos os direitos fundamentais mas, igualmente, admite a possibilidade de advirem novos direitos fundamentais – não escritos ou plasmados noutros diplomas internos ou internacionais – ou mesmo novas dimensões de direitos já existentes.

Este princípio da não tipicidade (ou da cláusula aberta) espelha, de forma cristalina, que o critério para se averiguar acerca da fundamentalidade de um direito não poderá ser estritamente formal, isto é, resultar do facto de o direito estar ou não positivado na CRP. Assim, é a adopção de um critério material – atinente à substância, ao conteúdo do direito – que nos permitirá descortinar direitos fundamentais extra-constitucionais⁷.

Certamente, agora, importará responder a uma questão de fundo: o que são, afinal, os direitos fundamentais? E o que os distingue dos demais direitos? É que, bem vistas as coisas, os direitos materialmente fundamentais (que gozam de dignidade constitucional) possuem três características essenciais, a saber: atribuem posições jurídicas subjectivas, radicam no princípio da dignidade da pessoa humana e têm como função proteger e garantir certos bens jurídicos⁸.

III. OS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS E OS DIREITOS SOCIAIS: REALIDADES ANTAGÓNICAS OU UNIDADE DE SENTIDO?

Os direitos fundamentais subdividem-se em duas categorias: os direitos liberdades e garantias, por um lado, e os direitos económicos, sociais e culturais – comumente apelidados de “direitos sociais” –, por outro⁹. É de salientar que a ordem de inclusão destes direitos não foi

⁷ Cfr., entre outros, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 138, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais... cit.*, pp. 75-78, e J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 4.ª Edição, 2007, p. 365.

⁸ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais... cit.*, pp. 82-83.

⁹ Defendendo, porém, que uma dicotomia radical entre direitos, liberdades e garantias, e direitos sociais, levanta cada vez mais reticências, cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., pp. 403 e 415, J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, cit., p. 120, e RUI MEDEIROS, *O Estado de direitos fundamentais portugueses: alcance, limites e desafios*, in AAVV, *Anuário Português de Direito Constitucional*, vol. II/2002, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 23-43, e p. 41. Já em 1990, PIERRE BON, «*La protection constitutionnelle des droits fondamentaux... cit.*», pp. 38-39, alertava para a necessidade de protecção dos direitos económicos, sociais e culturais, enquanto genuínos «direitos». Frontalmente contra uma clivagem rígida entre os direitos, liberdades e garantias e os direitos sociais, manifestaram-se, entre outros, ISABEL MOREIRA, *A Solução dos Direitos, Liberdades e Garantias e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 89, e JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 76-80.



aleatória. Os direitos, liberdades e garantias estão elencados em primeiro lugar (artigos 24.º a 57.º da CRP), seguidos posteriormente pelos direitos sociais (artigos 58.º a 79.º da CRP).

Este facto é incontornável para a percepção correcta da *mens legislatoris* e, ademais, logrou ser reforçado pelo n.º 1 do artigo 18.º da CRP¹⁰. Ainda que concordemos que não seja possível estabelecer, em abstracto, uma hierarquia de direitos fundamentais, não hesitamos em sustentar que os direitos, liberdades e garantias gozam, claramente, de uma tutela reforçada a nível constitucional. Qual será o fundamento desta distinção de regime? Se nos concentrarmos nos preceitos relativos aos direitos, liberdades e garantias, facilmente identificaremos a sua mais estreita conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana¹¹.

Na verdade, apesar de ambos consubstanciarem genuínos direitos fundamentais, certo é que, enquanto os direitos, liberdades e garantias – pelo facto de possuírem suficiente determinabilidade constitucional – podem ser postos em causa pela generalidade dos poderes públicos e pelos particulares, os direitos sociais vinculam apenas o legislador¹². Não sobejam dúvidas que, nos nossos dias, é mister acentuar-se que o legislador não deverá pôr em causa o seu conteúdo mínimo e, sob reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*), deverá concretizar os direitos sociais¹³.

IV. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVERES FUNDAMENTAIS: A OMISSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DOS DEVERES

Alguma doutrina constitucional portuguesa e estrangeira tem vindo a discutir se, por vezes, não se estará a cair num certo «fundamentalismo dos direitos fundamentais», no sentido de haver um desajustamento entre a retórica proclamadora dos direitos e a sua efectivação e garantia prática. Para esta realidade contribuem, entre outros factores, a inflação desmesurada de direitos fundamentais – que desemboca na sua banalização – e o «esquecimento dos deveres fundamentais»¹⁴. Basta uma leitura rápida da CRP para nos comprovar que os deveres fundamentais não se encontram colocados num patamar equiparável ao dos direitos fundamentais. Ainda assim, justiça seja feita, a nossa Constituição consagrou alguns deveres fundamentais, ao

¹⁰ O artigo 18.º, n.º 1, da CRP, estipula que «os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas».

¹¹ Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais... cit.*, p. 101, e JOSÉ CASALTA NABAIS, *Por uma liberdade com responsabilidade... cit.*, p. 73.

¹² Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, cit., pp. 113-114.

¹³ Cfr. JOSÉ CASALTA NABAIS, *Por uma liberdade com responsabilidade... cit.*, pp. 75 e 80.

¹⁴ *Idem*, loc. cit., p. 109.



contrário da Lei Fundamental da República Federal alemã (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*)¹⁵ que, pura e simplesmente, omite qualquer referência a estes deveres no seu emaranhado normativo.

Num prisma de Direito Comparado, sobretudo a nível da Europa Ocidental e de Leste, atesta-se que esta menor atenção dada aos deveres fundamentais se deve a duas ordens de factores: i) ao peso da herança da Revolução Francesa (1789), que proclamou sanguinariamente direitos, deixando de parte os deveres; ii) o próprio contexto em que surgiram grande parte das constituições europeias, na sequência de períodos ditatoriais, em que a efectiva protecção dos direitos foi erigida a patamar inegociável do Estado de Direito Democrático¹⁶. Em sintonia, surgiram catálogos de direitos fundamentais, com assento constitucional, especialmente nos Estados que haviam assistido à vigência dos regimes nacional-socialista (Alemanha), fascista (Itália), autoritário de extrema-direita (Grécia, Portugal e Espanha), ou autoritário comunista (Hungria, Eslovénia, Eslováquia, e Polónia).

Ao passo que os direitos fundamentais atribuem uma vantagem ao seu destinatário, os deveres fundamentais impõem uma *adstrição*, *vinculam* a algo, tal como o dever de escolaridade básica (al. a) do n.º 3 do artigo 74.º da CRP), o dever de pagar impostos (artigo 103.º, n.º 3, da CRP), ou o dever de voto em eleições de titulares de órgãos de soberania ou em referendo eleitoral. Todavia, importa não confundir os deveres fundamentais com o outro lado da moeda dos direitos. Os deveres fundamentais não são a face passiva dos direitos fundamentais, mas sim uma categoria constitucional *autónoma*.

Em termos perfunctórios, e procurando destacar algumas diferenças de regime entre os direitos e os deveres fundamentais, salientamos o seguinte: i) os deveres fundamentais, contrariamente aos direitos fundamentais, serão apenas aqueles que se encontram plasmados na Constituição. Vigora aqui um princípio da tipicidade ou *numerus clausus*; ii) por outro lado, enquanto que os direitos fundamentais constam da Constituição como que para lhes dar reconhecimento, os deveres não se presumem, nem se aplicam directamente, pelo que a sua

¹⁵ Inicialmente, a *Grundgesetz* (GG) vigorou apenas na República Federal Alemã (RFA), já que na República Democrática Alemã (RDA) esteve em vigor a Constituição da RDA – *Verfassung der Deutschen Demokratischen Republik* –, de 1949 até 1990. Com efeito, a GG surgiu como uma Lei Constitucional provisória, daí a designação de «Lei Fundamental» e não de «Constituição». Só em 3 de Outubro de 1990, com a reunificação da Alemanha, se pôde afirmar que a GG passou a vigorar em todo o país.

¹⁶ *Idem, loc. cit.*, pp. 165-166.



consagração constitucional apenas logrará efeito prático na medida em que o legislador ordinário os concretize¹⁷.

V. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUIÇÃO POLÍTICA

Um aspecto que cumprir não olvidar é o de que a nossa Constituição resultou de um decisão pré-constituente marcada por realidades políticas e sociais muito específicas. Em 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas derrubou o regime do Estado Novo e institucionalizou-se, criando a Assembleia do Movimento das Forças Armadas e o Conselho da Revolução¹⁸. Este último, enquanto órgão de soberania na Constituição da República Portuguesa, não visava somente garantir o cumprimento da Constituição, mas também, nos termos do artigo 142.º da CRP (versão original), perpetuar a «fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974»¹⁹.

Paralelamente ao Conselho de Revolução, criou-se um órgão consultivo em assuntos constitucionais, denominado de Comissão Constitucional²⁰. A Comissão Constitucional emitia pareceres prévios (de cariz não vinculativo) ao exercício das funções de garantia constitucional do Conselho de Revolução, que, na esmagadora maioria das vezes, foram seguidos. Em termos políticos, a história anota aí um período carregado de polémica e de discussões acerca da natureza militar do Conselho de Revolução, e sobre a sua pertinência numa Constituição que se queria verdadeiramente democrática²¹.

¹⁷ *Idem, loc. cit.*, pp. 170-171.

¹⁸ Cfr. a Lei n.º 5/75, de 14 de Março.

¹⁹ JORGE MIRANDA, *As Constituições Portuguesas – de 1822 ao texto actual da Constituição*, Livraria Petrony, Lisboa, 2004, 5.ª Edição, p. 323.

²⁰ A Comissão Constitucional era composta por oito juristas, quatro dos quais eram juizes de carreira. A função consultiva da Comissão Constitucional verificava-se no âmbito da fiscalização abstracta. Já no que concerne à fiscalização concreta, possuía poderes jurisdicionais, o que levou a que alguns a tivessem classificado como um «embrião de uma justiça constitucional autónoma». Cfr., sobre o assunto, os estudos de ANTÓNIO DE ARAÚJO e J. A. TELES PEREIRA, «A justiça constitucional nos 30 anos da Constituição portuguesa: notas para uma aproximação ibérica», in AAVV, *La Constitución portuguesa de 1976 – Un estudio académico treinta años después*, (Coord: Javier Tajadura Tejada), Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2006, pp. 207-227, p. 208; JORGE MIRANDA, «Nos dez anos de funcionamento do Tribunal Constitucional», in AAVV, *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional – Colóquio no 10.º Aniversário do Tribunal Constitucional – Lisboa, 28 e 29 de Maio de 1993*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 91-104, p. 94, e JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA, «A Lei Fundamental de Bonn e o direito constitucional português», cit., p. 20. Para um estudo mais aprofundado acerca da natureza específica da Comissão Constitucional, cfr. ANDRÉ VENTURA, «A Comissão Constitucional: história, memória e actividade jurídica – Um trabalho de análise jurisprudencial», in AAVV, *Anuário Português de Direito Constitucional*, Vol. IV, 2004/2005, Coimbra Editora, 2008, pp. 187-259, pp. 198-206.

²¹ Entre outros, CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional, Tomo I, cit.*, pp. 359 e ss., JORGE MIRANDA, «Tribunais, Juizes e Constituição», cit., p. 23, e JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA,



Em 1982, como legado crucial da primeira revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro), irrompe o Tribunal Constitucional, extinguindo-se, em consequência, o Conselho de Revolução²². Desta forma, instituiu-se pela primeira vez na história do constitucionalismo português, uma jurisdição constitucional autónoma²³. De destacar ainda que as revisões constitucionais de 1982 e 1989 foram cruciais para mitigarem o pendor excessivamente marxista da redacção original da CRP²⁴.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 3.ª Edição, 2004.
- ARAÚJO, António/ PEREIRA, J. A. Teles, «*A justiça constitucional nos 30 anos da Constituição portuguesa: notas para uma aproximação ibérica*», in AAVV, *La Constitución portuguesa de 1976 – Un estudio académico treinta años después*, (Coord: Javier Tajadura Tejada), Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2006, pp. 207-227.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 7.ª Edição, 2003.

«*A Lei Fundamental de Bonn e o direito constitucional português*», cit., pp. 1-27, p. 5, referiram-se ao Conselho de Revolução como detentor de um «poder de tutela político-militar».

²² Por sua vez, a Comissão Constitucional continuou os seus trabalhos até à entrada em funções do Tribunal Constitucional, em 6 de Abril de 1983. A doutrina tende a louvar o trabalho realizado pela Comissão Constitucional, enquanto primeiro contributo para a «fecundação» da realidade constitucional pela «ideologia» dos direitos fundamentais. Neste sentido, JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA, *O Tribunal Constitucional português face a uma Constituição em mudança*, in AAVV, *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra Editora, 2007, pp. 479-494, p. 490.

²³ *Idem*, *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, Almedina, 3.ª Edição Revista e Actualizada, 2007, p. 11.

²⁴ Veja-se, por exemplo, alguns dos artigos que constavam da versão original da CRP e que foram eliminados nessas mesmas revisões constitucionais: «a apropriação colectiva dos principais meios de produção, a planificação do desenvolvimento económico ... são garantias e condições para a efectivação dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais» (artigo 50.º); «a organização económico-social da República Portuguesa assenta no desenvolvimento das relações de produção socialistas, mediante a apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e o exercício do poder democrático das classes trabalhadoras» (artigo 80.º); «incumbe prioritariamente ao Estado eliminar e impedir a formação de monopólios privados, através de nacionalizações ou de outras formas...» (al. g) do artigo 81.º); «a lei pode determinar que as expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários ou accionistas não dêem lugar a qualquer indemnização (n.º 2 do artigo 82.º); «todas as nacionalizações efectuadas depois do 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras» (n.º 1 do artigo 83.º); «a reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista e tem como objectivos promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais (...) pela transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham... (al. a) do artigo 96.º); «a transferência da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham será obtida através da expropriação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas» (n.º 1 do artigo 97.º).



- CANOTILHO, José Joaquim Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 4.ª Edição, 2007;
- *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991.
- COSTA, José Manuel M. Cardoso da, *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, Almedina, 3.ª Edição Revista e Actualizada, 2007;
- «*A Lei Fundamental de Bonn e o direito constitucional português*», in BFDUC, Vol. LXV, 1989, pp. 1-27;
- «*O Tribunal Constitucional português face a uma Constituição em mudança*», in AAVV, *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra Editora, 2007, pp. 479-494.
- MEDEIROS, Rui, «*O Estado de direitos fundamentais portugueses: alcance, limites e desafios*», in AAVV, *Anuário Português de Direito Constitucional*, vol. II/2002, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 23-43.
- MIRANDA, Jorge, *Escritos Vários Sobre Direitos Fundamentais*, Principia Editora, Estoril, 2006;
- «*Nos dez anos de funcionamento do Tribunal Constitucional*», in AAVV, *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional – Colóquio no 10.º Aniversário do Tribunal Constitucional – Lisboa*, 28 e 29 de Maio de 1993, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 91-104;
- «*Tribunais, Juizes e Constituição*», in ROA, ano 59, Vol. I, Jan. 1999, Almedina, pp. 5-28.
- MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005.
- MORAIS, Carlos Blanco de, *Justiça Constitucional, Tomo I – Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª Edição, 2006.
- MOREIRA, Isabel, *A Solução dos Direitos, Liberdades e Garantias e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2007.
- NABAIS, José Casalta, *Por uma liberdade com responsabilidade – Estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- NOVAIS, Jorge Reis, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- SCHULTE, Martin, «*Zur Lage und Entwicklung der Verfassungsgerichtsbarkeit*», in DVBl, 111. Jahrgang des Reichsverwaltungsblattes, Heft 18, 15. September 1996, Carl Heymanns Verlag GmbH, Köln, pp. 1009-1020.
- SILVA, Vasco Pereira da, *A cultura a que tenho direito – Direitos Fundamentais e cultura*, Almedina, Coimbra, 2007.
- VENTURA, André, «*A Comissão Constitucional: história, memória e actividade jurídica – Um trabalho de análise jurisprudencial*», in AAVV, *Anuário Português de Direito Constitucional*, Vol. IV, 2004/2005, Coimbra Editora, 2008, pp. 187-259.